

**UMA BREVE ANÁLISE  
DO CASO INSTITUTO  
PENAL PLÁCIDO DE  
SÁ CARVALHO  
VERSUS  
ORGANIZAÇÃO DOS  
ESTADOS  
AMERICANOS: O  
PAPEL DA  
DEFENSORIA  
PÚBLICA NA  
GARANTIA DE  
DIREITOS HUMANOS  
DAS PESSOAS  
PRIVADAS DE  
LIBERDADE**

**CRISTIANE ARIGONI**

**BRAGA DA SILVA<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar brevemente a atuação e o papel da Defensoria Pública, a atuação do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do RJ -

NUSPEN/DPGERJ frente às violações de Direitos Humanos cometidas no “Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho” - IPPSC, em Bangu/RJ, a sua atuação em âmbito internacional e como articuladora de políticas públicas em prol dos direitos humanos das pessoas com sua liberdade limitada. Observamos que os incidentes ocorridos na Unidade Prisional supracitada eclodiram após realizações de vistorias e posteriores confecções de relatórios, bem como demais documentos, encaminhados primeiramente aos órgãos internos competentes para averiguação e posteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH/OEA, cujo papel internacional é apurar e verificar a responsabilização do Estado brasileiro frente às essas e demais violações, onde em algumas delas acabaram por culminar em infelizmente alguns óbitos. A partir desse contexto e desse caso concreto, analisamos a importância da Defensoria Pública frente aos órgãos internacionais de direitos humanos; quais os desdobramentos dessas violações perante os mecanismos internos e internacionais de direitos humanos, e como a mesma possa auxiliar como um braço do sistema de justiça em corroborar, acompanhar e embasar o pensamento e a defesa bem como os avanços e desafios após decisão internacional, de apuração da

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Hélio Alonso (2014). Advogada e Consultora Jurídica. Especialista em Gênero e Sexualidade pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IMS/UERJ/RJ. Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública do Centro de Ciências Sociais da

Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - CCS/UERJ/RJ. Especialista em Direitos Humanos e Saúde pelo Departamento de Direitos Humanos, Saúde e Diversidade Sexual da Escola de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz - DIHS/ENSP/FIOCRUZ/RJ.

responsabilização civil e criminal do Estado brasileiro frente às violações apresentadas.

**PALAVRAS-CHAVES:** Defensoria Pública. Comissão. Responsabilização Estatal.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to briefly analyze the role and the role of the Public Defender 's Office, the work of the Nucleus of the Public Defender' s Office of the Public Defender of the State of RJ - NUSPEN / DPGERJ against human rights violations in the "Penal Institution Plácido de Sá Carvalho "- IPPSC, in Bangu / RJ, its international action and as articulator of public policies for the human rights of people with limited freedom. We note that the incidents occurring in the aforementioned Prison Unit broke out after conducting surveys and subsequent reports, as well as other documents, sent first to the internal organs responsible for investigation and subsequently to the Inter-American Commission on Human Rights - IACHR / OAS, whose international role is to investigate and verify the Brazilian State's accountability to these and other violations, where in some of them it ended up culminating in unfortunately some deaths. From this context and in this concrete case, we analyze the importance of the Public Defender's Office vis-à-vis international human rights bodies; and the way in which it can assist as an arm of the justice system in corroborating, monitoring and supporting the thinking and defense as well as the advances and challenges after an international decision, determination of the civil and criminal responsibility of the Brazilian State against the violations presented.

**KEYWORDS:** Public Defender's Office. Commission. State Accountability.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE RELATO ELUCIDATÓRIO SOBRE O CASO. 2.1 BASE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA PARA AUXILIAR NA FUNDAMENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO. 2.1.1 BASE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO SOBRE OS LOCAIS DESTINADOS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. 2.1.2 BASE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO SOBRE ALIMENTAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. 2.1.3 BASE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO SOBRE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SANITÁRIA DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. 2.1.3.1 BASE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO SOBRE SAÚDE FÍSICA DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. 2.1.3.2 BASE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO SOBRE SAÚDE MENTAL DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. 2.1.3.3 BASE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO SOBRE ASSISTÊNCIA SANITÁRIA DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. 3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE AOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. 3.1 PARTICIPAÇÕES DE DIVERSOS ATORES NA COMISSÃO E NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM PROL DOS DIREITOS DOS PRESOS. 4. O PAPEL DA CORTE E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE DIANTE DE DENÚNCIAS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. 5. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS NA UNIDADE PRISIONAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. 6. AVANÇOS E

DESAFIOS. 7. IN(CONCLUSÃO). 8.  
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 1. INTRODUÇÃO

Os Defensores Públicos do NUSPEN/DPGERJ em 2016 solicitaram junto a CIDH/OEA, que requeressem junto ao Estado brasileiro, medidas acautelatórias em prol dos direitos humanos dos presos que se encontrava no IPPSC/RJ, devido às condições sub-humanas de tratamento, oriundas do acatamento acima do estabelecido normativas nacionais e internacionais de direitos humanos, ocasionando a “superpopulação carcerária”, tendo como consequência até o falecimento de alguns cativos.

A Comissão, após analisar o caso apresentado pelo referido órgão e diante dos relatos de maus tratos e tortura sofridos pela população carcerária, se baseou no art. do Regulamento da CIDH/OEA, para aplicar ao Estado brasileiro as medidas cautelares solicitadas pelos NUSPEN/DPGERJ, visando à proteção da integridade psicofísica dos apenados diante das violações relatadas, onde uma delas foi a solicitação da diminuição da população carcerária, melhoria na qualidade de vida dos presos daquele local, principalmente no que diz respeito ao acesso a saúde, conforme dispõe a liminar do caso.<sup>1</sup>

## 2. BREVE RELATO ELUCIDATÓRIO SOBRE O CASO

O NUSPEN/DPGERJ escolheu a referida Unidade Prisional, pois se trata de um local onde se comporta presos do sexo masculino, em cumprimento de pena em regime semiaberto ou aguardando transferência para outra Unidade Prisional – comumente conhecida como “Unidade de Passagem”, onde as condições previamente estabelecidas estão sendo gravemente violadas. Conforme disposto na Resolução 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP<sup>2</sup>, as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, principalmente dos presos provisórios, é dentre outras, a separação deste dos presos já

---

<sup>1</sup> **Liminar CIDH Plácido de Sá Carvalho.** Disponível em: <[http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR\\_CIDH\\_PLACIDO.pdf](http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR_CIDH_PLACIDO.pdf)> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>2</sup> **Regras mínimas para tratamento dos presos.** Disponível em: <[file:///C:/Users/Owner/Downloads/resoluo%20n%2014%201994%20-%20estabelece%20regras%20mnimas%20para%20o%20tratamento%20do%20preso%20no%20brasil%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Owner/Downloads/resoluo%20n%2014%201994%20-%20estabelece%20regras%20mnimas%20para%20o%20tratamento%20do%20preso%20no%20brasil%20(2).pdf)> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

condenados; cela individualizada, de preferencia; utilização do próprio vestuário e de seus pertences pessoais; oferta de proposta laboral, bem como atendimento médico e odontológico, dentre outros. Isso inclui os presos provisórios por dívida de natureza civil, além da garantia dos direitos políticos, como por exemplo, o direito a voto.<sup>34</sup>

## 2.1 Base jurídico-doutrinária para auxiliar na fundamentação da solicitação

Com esse caso e mediante as visitas realizadas pelos Defensores do NUSPEN/DPGERJ a referida comissão de avaliação constatou que os apenados não tinham condições de lá ficarem/permanecerem por conta da desconformidade desta com as recomendações da ONU, onde no Relatório de visita anterior já apontava o sistema carcerário brasileiro devido à superlotação e o perfil populacional como uma prática de “racismo institucional<sup>5</sup>”, pois é composta de cerca de 70% de pessoas negras/pretas/pardas e pobres:

O contínuo aumento da população carcerária, combinado à capacidade dos presídios de abrigar 376,7 mil detentos, criou um sistema marcado pela superlotação endêmica”, segundo o documento. “O relator especial encoraja fortemente o governo a focar em reduzir a população carcerária, mais do que aumentar o número de presídios”, completou. As condições de detenção frequentemente remetem a tratamento cruel, desumano e degradante. A superlotação severa leva a condições caóticas nos presídios e impactos nas condições de vida dos presos e seu acesso a comida, água, defesa legal, assistência médica, apoio psicológico, oportunidades de educação e trabalho, assim como banho de sol, ar fresco e recreação.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Preso provisório terá direito de voto assegurado em Rondônia, diz TRE. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/03/preso-provisorio-tera-direito-de-voto-assegurado-em-rondonia-diz-tre.html>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>4</sup> OAB/RJ: convênio TRE assegura voto de preso provisório. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/noticia/97145-oabRJ-convenio-com-tre-assegura-voto-de-presos-provisorios>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>5</sup> Negros enfrentam risco significativamente maior de encarceramento em massa, abuso policial, tortura e maus-tratos, negligência médica, de serem mortos pela polícia, receber sentenças maiores que os brancos pelo mesmo crime e de sofrer discriminação na prisão – sugerindo alto grau de racismo institucional, afirmou o documento. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>6</sup> Relator da ONU condena prática de tortura e racismo institucional nos presídios brasileiros. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 19 de agosto de 2017.

Internamente essas solicitações encontram-se previstas pela Lei de Execuções Penais - LEP/1984<sup>7</sup> a partir do art.10; nas Resoluções 14/1994, 04/2014 e 02/2015 do CNPCP<sup>8910</sup>, e corrobora com acervado anteriormente, pois os mesmos encontravam-se desprovidos de condições higiênicas adequadas, com relatos de mau condicionamento na alimentação e no fornecimento de água potável e (que nem sempre era disponibilizada), gerando situações insalubres e degradantes, ao ponto de adquirirem doenças (algumas infecto contagiosas, tais como: tuberculose, hepatites e HIV/AIDS), culminando em casos mais graves morte de alguns internos.

Isso porque mesmo com o fornecimento (de forma precária segundo o NUSPEN/DPGERJ) pela SEAP/RJ de tratamento médico e ambulatorial, este não é quantitativamente suficiente e não contempla o previsto legalmente, pois estas resoluções determinam, no que fala sobre os locais destinados aos apenados, que sejam individualizados e nos coletivos, que sejam separados e classificados, contendo roupa de cama e mantido em condições de higiene adequadas; o local deve ser amplo, com ventilação e iluminação; as instalações sanitárias devem respeitar a salubridade e a privacidade, bem como o banho deve ser com temperatura climática; a vestimenta pessoal de acordo com apenado e ao clima local e de forma a respeitar sua dignidade e individualidade, podendo o mesmo utilizar roupas particulares; a alimentação realizada de forma a respeitar as normas de higiene e nutricional e o fornecimento de água potável; o preso tem direito a prática de exercícios físicos e banho de sol de pelo menos uma hora; o atendimento médico deverá contemplar o atendimento físico e psicológico com profissionais das respectivas áreas, além do fornecimento de medicamento, com respeito às pessoas que são usuárias ou dependentes químicas, além de assegurar a transferência do mesmo a uma unidade de saúde caso não haja tratamento adequado na unidade, garantindo a separação dos presos dos demais que possuam doença infectocontagiosas.

### 2.1.1 Base jurídico-doutrinária para fundamentação do pedido sobre os locais destinados as pessoas privadas de liberdade

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei 7.210/1984: Lei de Execuções Penais - LEP**. Art. 10 e 11 da LEP/1984: Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> Acesso em: 25 de agosto de 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei 7.210/1984: Lei de Execuções Penais – LEP**. *Op. Cit.*

<sup>9</sup> BRASIL **Resolução CNPCP 04/2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-4-de-18-de-julho-de-2014.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>10</sup> BRASIL. **Resolução CNPCP 02/2015**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/2015-numero-2.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

No que tange os locais destinados aos presos especificamente sobre os presos provisórios, o CNPCP publicou recentemente algumas resoluções importantes: a Resolução 02 de 2016<sup>11</sup>, que dispõe sobre o cadastro único de pessoas privadas de liberdade da Unidade Penal, com *vacatio legis* de 2016, que deveriam ser apontadas o escalonamento gradativo de algumas medidas, dentre elas: a saída antecipada com base em dados do atestado de pena – denominado também como “atestado de antecedentes criminais<sup>12</sup>”; a liberdade eletronicamente monitorada enquanto em regime semiaberto (ou seja, a utilização de tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, evitando com isso prisões desnecessárias<sup>13</sup>); o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou a verificação nas hipóteses de progressão antecipada ao regime aberto; a possibilidade de deferimento do pedido da prisão domiciliar (conforme disposto, por exemplo, na Lei 13.257/2016, para o homem que seja o único responsável pela família<sup>15</sup>), até que sejam estruturadas as referidas medidas alternativas.

Este Cadastro teve como base o art. 84 da LEP/1984, que foi alterada pela Lei 13.167/2015<sup>17</sup>, que estabeleceu novos critérios para os presos nas Unidades Prisionais, que teve como base o art. 8º. das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Tratamento de Prisioneiros onde diz, não significando que para isso deverão ser construídas, necessariamente, outras Unidades Prisionais: “As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado.”<sup>18</sup> Outro fato importante que elucidou a criação dessa Resolução foi o Recurso Extraordinário - RE 641320, cujo Relator é o Exmo. Sr. Dr. Min. Gilmar Mendes, em caráter de repercussão geral, determinando que

---

<sup>11</sup>BRASIL. **Resolução CNPCP 02/2016.** Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao\\_CNPCP/Resolucao\\_02\\_2016.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao_CNPCP/Resolucao_02_2016.pdf)>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>12</sup> **Local e documentação necessária no Rio de Janeiro para solicitar: Rio Poupa Tempo.** Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/poupatemporj/exibeconteudo?article-id=217089>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>13</sup> **Revista Direito e Atualidade.** Disponível em: <[https://issuu.com/venturim.dias/docs/revista\\_des\\_ed.2web](https://issuu.com/venturim.dias/docs/revista_des_ed.2web)>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>14</sup>BRASIL. **Projeto de Lei 1989/2016 da ALERJ.** Disponível em: <[<sup>15</sup> \*\*Presidente do STF concede prisão domiciliar a idoso com enfermidade grave.\*\* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320615>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.](http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=7&url=L3NjcHJvMTUxOS5uc2YvMTA2MWY3NTlkOTdhNmlyNDgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzlvNTYwNzgzYTgyNTAwZGFIZDgzMjU3ZmVkMDAzYWZlYzQ/T3BlbkRvY3VtZW50.></a> Acesso em: 25 de agosto de 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>16</sup> **Novas hipóteses de prisão domiciliar.** Disponível em: <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/335548560/novas-hipoteses-de-prisao-domiciliar-apos-a-lei-13257-2016>>. Acesso em: 22 de ago de 2017.

<sup>17</sup>**Breves comentários da Lei 13.167/2015.** Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/10/breves-comentarios-lei-131672015-que.html>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>18</sup>**Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

mediante falta de vagas nas Unidades Prisionais para as pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime semiaberto e abertas, descumprindo o preconizado nos arts. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) e 5º, II (princípio da legalidade), XLVI e LXV da CRFB/88.<sup>19</sup> Isso porque no Brasil, conforme disposto no CP/1940 e na LEP/1984 e demais legislações penais pertinentes, o regime adotado é o sistema progressivo de cumprimento de pena, ou seja, do mais gravoso para o menos gravoso, onde na prática não está funcionando em detrimento ao número baixo de vagas em estabelecimentos prisionais, principalmente nos regimes semiaberto e aberto, ficando a pessoa presa em regime mais gravoso, geralmente o fechado. Com isso estamos infligindo a lei ao condenar o preso ao regime mais gravoso, excedendo em sua execução.

Uma das alternativas apresentadas pelo CP/1940, em seu art. 33, § 1º é colocar o apenado em regime similar ou mais “adequado”: “Considera-se: regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.” Mas qual seria o significado disso? Este significado não está contemplado nem na LEP/1984. Mas há um entendimento do STF que versa sobre esse assunto:

Os juízes da execução penal podem avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, “b” e “c”, do CP). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. STF. (Info 825).<sup>20</sup>

O referido entendimento foi ratificado pela Súmula Vinculante 56 do STF<sup>21</sup>, do texto do Exmo. Min. Dr. Luís Roberto Barroso, cuja proposta foi originalmente apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”<sup>22</sup>As medidas mencionadas anteriormente, segundo esta Resolução, deverão ser atendidas no prazo de 180 (cento e

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 de outubro de 2017.

<sup>20</sup> **Recurso Extraordinário 641320 do TJRS.** Disponível em: <https://dizerdireitodotnet.files.wordpress.com/2016/08/sv-56.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>21</sup> **Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal - STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319993>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>22</sup> **STF cria simula que proíbe preso aguardar vaga em regime mais grave.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/stf-cria-sumula-proibe-aguardar-vaga-regime-grave>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.



oitenta) dias, com apoio e intermediação do CNJ<sup>23</sup> e do Poder Judiciário, que teve como base se sua elaboração outros documentos importantes como o PNPCP 2015-2019.<sup>24</sup>

### 2.1.2 Base jurídico-doutrinária para fundamentação do pedido sobre alimentação das pessoas privadas de liberdade

Sobre a alimentação há reclamação dos presos quanto ao fornecimento bem como da qualidade que deve apresentar valor nutritivo adequado à saúde e à robustez dos presos. Esta é uma reclamação comprovada em estudos realizados pela FIOCRUZ, onde as pesquisadoras relatam que não há uma diferenciação no cardápio em relação aos presos que possuem problemas de saúde, idosos e pessoas com doenças crônicas que precisam de uma dieta diferenciada e que as mesmas são servidas de modo a não contemplar essa solicitação, além de se apresentarem em más condições de armazenamento:

Na prática, porém, os presos consideram que a comida é perigosa a ponto de matar (fala de um preso da Capital). As presas assinalaram que execram a alimentação que tem gosto insípido e frequentemente lhes chega estragada. Os homens enfatizaram que: a comida é ruim, não tem variedade e às vezes estão azeda e misturada com bichos mortos, moscas, baratas e cabelo. Também se queixam de que a última refeição é servida às três horas da tarde, deixando a todos, o resto do tempo, com muita fome. É importante ressaltar que as refeições servidas aos presos, na própria cela, são elaboradas por empresas especializadas e entregues condicionadas em marmitas descartáveis de alumínio. Várias pessoas que têm problemas de saúde disseram não serem atendidas em suas dietas. Em síntese, em todas as unidades, a alimentação foi mal avaliada pela repetição, baixa qualidade, por conter muitos produtos industrializados e ser pouco saudável. Também o precário abastecimento ou mesmo a falta de água e a rotina de servirem a refeição dentro das celas – o que atrai insetos – foram ressaltadas para qualificar a insalubridade do

---

<sup>23</sup> **MEDIDAS QUE O STF DETERMINOU AO CNJ** A fim de tentar minimizar os problemas acima expostos e conseguir implementar as teses que foram definidas, o STF determinou que o CNJ apresente: i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; iv) relatório, que deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias Súmula vinculante 56-STF – Márcio André Lopes Cavalcante | 6 da administração judiciária ligada à execução penal. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/08/sv-56.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>24</sup> **Para auxiliar no treinamento e conhecimento do SIPEN a SEAP/RJ está promovendo em 2016 o Curso de Inteligência Penitenciária, regulamentado através da Resolução SEAP/RJ 601/2016.** Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784355/DLFE-85110.pdf/RESOLUCAOSEAPN601DE22DEFEVEREIRODE2016APROVAOPLANODEENSINODEINTELEGENCIA2016.pdf>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

ambiente. Tudo isso leva os presos a se sentirem dolorosamente empobrecidos e humilhados.<sup>25</sup>

Complementando a Resolução 02, o CNPCP em 2016 publicou a Resolução 03, mais precisamente em 24/06/2016<sup>26</sup>, que dispõe sobre os indicativos estatísticos mínimos para subsidiar a alimentação dos presos de acordo com o Cadastro Único de Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal. Em 2016, a SEAP/RJ, responsável pela Unidade Prisional ao qual o NUSPEN/DPGERJ está solicitando providências do Estado, em cumprimento a decisão judicial proferida na Audiência Especial para apreciação de liminar, ocorrida no TJ/RJ na 6ª Câmara Cível, em 24/02/2016, em que deliberou o Exmo. Sr. Des., Rel. do Agr. Inst. nº 0002888-78.2016.8.19.0000, publicou a Resolução SEAP/RJ 610, que disciplina a entrada de alimentos e objetos que entram nas Unidades Prisionais pelos familiares e amigos(as), ou seja, pelas pessoas que vão visitar a pessoa presa.<sup>27</sup> Pois cabe salientar que há dois tipos de alimentação no RJ: que adentram as Unidades Prisionais para os apenados: a fornecida pelo Estado e as oriundas dos visitantes doravante “sucatas”.<sup>28</sup>

A responsabilidade do Estado brasileiro também é estendida no caso dos presos que são “Grevistas de fome”, pois o direito a não se alimentar como manifestação de protesto é um direito da pessoa privada de liberdade prevista na Declaração de Malta que versa sobre a Greve de Fome de 1992, cujo conceito e regulamento estão previstos na Resolução 04/2005 do CNPCPC: “O grevista de fome é uma pessoa mentalmente capaz que decidiu entrar em uma greve de fome e recusou tomar líquidos e/ou alimentos por um intervalo significativo.”<sup>29</sup> É como diz GIAZZI (2007):<sup>30</sup>

*Se não houver uma forma segura de gerenciamento da crise em questão e o grevista ficar impossibilitado de tomar decisão incólume ou entrar em estado de coma, o médico estará livre para proceder de forma a salvar a vida do preso, que é*

---

<sup>25</sup> **Condições de Saúde dos Presos do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>26</sup> BRASIL. **Resolução CNPCP 03/2016.** Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao\\_CNPCP/Resolucao\\_03\\_2016.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao_CNPCP/Resolucao_03_2016.pdf)> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. **Resolução SEAP/RJ 610/ 2016.** Disciplina a entrada de alimentos e objetos trazidos pelos familiares e por via postal nas visitas as unidades prisionais. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784355/DLFE-85120.pdf/RESOLUCAOSEAPN610DE18DEMARCODE2016DISCIPLINAENTRADAALIMENTOSEOBJETOS.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>28</sup> **Revista Sociologia e Antropologia.** Disponível em: [http://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2015/05/13-ano03n06\\_thais-lemos-duarte.pdf](http://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2015/05/13-ano03n06_thais-lemos-duarte.pdf). > Acesso em: 28 de agosto de 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. **Resolução CNPCP 04/2005:** Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n4de23nov2005.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>30</sup> GIAZZI, Maira Carneiro Gomes. **A Greve de Fome nas Prisões - Posição das Autoridades à Luz das Garantias Constitucionais.** Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida\\_bem\\_maior\\_direito\\_protestar](http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida_bem_maior_direito_protestar)>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

*seu paciente, sempre levando em conta as decisões do grevista sobre informação aos familiares. Quando não se respeita as expressões e protestos de um preso, que muitas vezes apresenta fundamento eficaz para o pleito e que ainda assim é prejudicado pela morosidade da justiça e do sistema penitenciário como um todo, o Estado apresenta um sistema incapaz de proporcionar a logística das características e funções da pena.*

Mas esse direito tem limite, segundo WEISS (2017): “A decisão de não comer tem de ser reafirmada dia a dia. Quando o preso perde condições psicológicas ou físicas de manifestar sua vontade, ele pode ter revisto essa decisão de manter a greve de fome, mas não conseguir expressar.”<sup>31</sup>

Portanto, o Estado deve ter certo cuidado, sendo para isso de suma importância as recomendações previstas neste Regulamento do CNPCP, pois segundo Renan da Cunha Motta, há um limite entre o respeito/violação do direito do apenado em fazer greve de fome e a alimentação forçada, pois há uma linha muito tênue entre praticar a alimentação forçada e a tortura, que tem como base o caso *Guantánamo versus DHIAB versus Obama*, que trata dos presos que foram forçados a se alimentar estando em uma greve de fome, sendo esta prática condenada inclusive pelo Comitê Nacional da Cruz Vermelha e pela Anistia Internacional<sup>32</sup>:

*A alimentação forçada, por sua vez, pode ocorrer de duas maneiras. Silver (2005, p. 637, tradução nossa) explica que a mais comum é através da sonda nasogástrica, “[...] realizada com a inserção de uma sonda flexível por uma das narinas, passando pelo esôfago, e chegando ao estômago”. Complementa mencionando que “[...] esse processo pode ser tanto doloroso quanto perigoso. [...] A alimentação via sonda também é problemática dada à frequência com a qual ocorre”, geralmente, três vezes ao dia, ao substituir as principais refeições, sem mencionar a possibilidade de má inserção, atingindo até mesmo o pulmão, em vez dos órgãos gástricos. Outra forma de alimentação forçada, porém um pouco menos comum, é o tratamento intravenoso, realizado quando a alimentação enteral (por sonda) não é possível. Nesse caso, são inseridos nutrientes na veia do indivíduo, através de sedação para que não haja obstrução do procedimento com a retirada das agulhas e a consequente grave perda de sangue, o que poderia ser fatal em poucos minutos. Há de se lembrar, nesse contexto, do alto risco de infecção da alimentação intravenosa (SILVER, 2005).(....)*

Logo observamos que devemos ter cuidados com os apenados no que tange ao modo de inserção forçada da alimentação durante o período em que os mesmos se encontram em

---

<sup>31</sup>GIAZZI, Maira Carneiro Gomes. **A Greve de Fome nas Prisões - Posição das Autoridades à Luz das Garantias Constitucionais.** *Op. Cit.*

<sup>32</sup> GIAZZI, Maira Carneiro Gomes. **A Greve de Fome nas Prisões - Posição das Autoridades à Luz das Garantias Constitucionais.** Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida\\_bem\\_maior\\_direito\\_protestar](http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida_bem_maior_direito_protestar)>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

greve de fome para não ocasionar lesões mais serias em sua saúde em casos mais graves gerar a morte<sup>33</sup>:

*(...) O CICV se opõe à alimentação ou ao tratamento forçados; é essencial que as escolhas dos detidos sejam respeitadas e que a dignidade humana seja preservada. A posição do CICV com respeito a esse assunto corresponde ao que foi determinado pela Associação Médica Mundial nas Declarações de Malta e de Tóquio, ambas revisadas em 2006 (CICV, acesso em 23 dez. 2013, grifo nosso).(...) A alimentação forçada em grevistas de fome mentalmente capazes não é apenas contrária à ética médica, mas também uma violação ao direito de liberdade de expressão que possuem. Consequentemente, a alimentação forçada jamais deve ser utilizada como uma ferramenta de repressão ou um meio de interromper a greve de fome e impedir o direito de protesto pacífico de um detento. Ademais, a alimentação forçada é equivalente a um tratamento cruel, desumano e degradante, e em algumas circunstâncias à tortura, em expressa violação ao direito internacional, quando realizado intencionalmente de modo a causar dor e sofrimento desnecessários..*

### 2.1.3 Base jurídico-doutrinária para fundamentação do pedido sobre saúde e assistência sanitária das pessoas privadas de liberdade

Devemos compreender o conceito de saúde das pessoas privadas de liberdade de uma forma ampla e tendo como base a Carta Magna, que trata o acesso à saúde como um meio de melhores condições de saúde física e psicológica, incluindo para tanto o direito a uma alimentação adequada, ao trabalho, habitação, educação, renda, meio ambiente, transporte, lazer, emprego e liberdade – esta encontrada temporariamente restrita devido à peculiaridade que se encontram os presos. Relacionando estes com a superlotação, como bem explicitam as responsáveis pelo Departamento de Estudos sobre Violência e Saúde Jorge Careli da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca – ENSP/FIOCRUZ <sup>34</sup>:

*Os resultados mostram que os presos são jovens (média de 30 anos), pobres, em maioria de cor preta e parda (70,5%), têm baixa escolaridade (só 1,5% deles têm curso superior) e cumprem menos de quatro anos de pena. Dos problemas que afetam indiretamente sua saúde ressaltam-se: superlotação (1,39 presos para uma vaga), ócio (só 4,4% trabalham), escassez de perspectivas, maus tratos e relacionamentos conflituosos. Entre os problemas de saúde física destacam-se: os osteomusculares, como dores no pescoço, costas e coluna (76,7%), luxação de articulação (28,2%), bursite (22,9%), dor ciática (22,1%), artrite (15,9%), fratura óssea (15,3%), problemas de ossos e cartilagens (12,5%) e de músculos e tendões (15,7%); os do aparelho respiratório, como sinusite (55,6%), rinite alérgica (47%), bronquite crônica (15,6%),*

---

<sup>33</sup> GIAZZI, Maira Carneiro Gomes. **A Greve de Fome nas Prisões - Posição das Autoridades à Luz das Garantias Constitucionais**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida\\_bem\\_maior\\_direito\\_protestar](http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida_bem_maior_direito_protestar)>. *Op. Cit.*

<sup>34</sup> **Condições de Saúde dos Presos do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

*tuberculose (4,7%) e outras (11,9%); e doenças de pele. Apesar dos dispositivos legais que incluem o cuidado com a saúde prisional entre as atribuições do SUS os serviços são escassos e ineficientes e uma das maiores causas de insatisfação dos presos.*

### 2.1.3.1 Base jurídico-doutrinária para fundamentação do pedido sobre saúde física das pessoas privadas de liberdade

Para adentrarmos no direito ao acesso das pessoas privadas de liberdade à saúde quando se encontram em privação de liberdade, precisamos destacar a Política Pública específica. Criado pelo Ministério da Saúde, o Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, doravante “PINASP”<sup>35</sup> de 2014 através da Portaria Interministerial 01, após esgotamento do modelo anterior – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, doravante “PNSSP”, uma vez que este último não contemplava totalmente o sistema carcerário, ou seja, não incluía delegacias, distritos policiais, cadeias, colônias agrícolas e/ou industriais e penitenciárias de âmbito federal.

O PINASP<sup>36</sup> tem como objetivo a ampliação das ações do Sistema Único de Saúde – SUS as pessoas que estão acauteladas pelo Estado, sendo cada local destinado à saúde na Unidade Prisional fosse vinculado a Rede de Atenção à Saúde e tem como complementação o Serviço de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicadas à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), criado a partir da Portaria GM/MS nº 94/2014, que trata das pessoas em cumprimento de medida terapêuticas. Esse Plano inclui também a assistência farmacêutica, criado através da Portaria GM/MS 2765/2014. No Brasil, aderiram ao PINASP 25 (vinte e cinco) Estados e 273 (duzentos e setenta e três) Municípios em todo território nacional.

Já no Estado do RJ, o PINASP foi implementado através da Portaria 2275/2014 e o único município, segundo os dados obtidos que aderiu ao mesmo até a presente data é o de São Gonçalo/RJ, através da Portaria 155/2016. Segue abaixo os números referentes à População Prisional de Referência para Transferências Financeiras de recursos relacionados à saúde a 2016 do RJ, tendo como base comparativa a população carioca/fluminense obtida através dos dados do IBGE em comparação a população prisional de cada município do RJ <sup>37</sup>:

UF	CIDADE	IBGE	População Prisional por Município
RJ	ITAPERUNA	3302205	860

<sup>35</sup> PNAISP. Disponível em: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/pnaisp.php>> Acesso em: 18 de junho de 2017.

<sup>36</sup> PNAISP. Disponível em: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/pnaisp.php>> Acesso em: 18 de junho de 2017.

<sup>37</sup> Os dados acima são de autoria do Conselho Nacional de Justiça (Geopresídios). Destaca-se que para fins de transferência financeira, a população prisional dos municípios São Joaquim (SC), São Pedro de Alcântara (SC) e Cariri do Tocantins (TO) foram contabilizados pelo Sistema de Informações do Ministério da Justiça (INFOPEN). Tal fato ocorreu por ausência de registro da população prisional no Geopresídios para esses municípios. PNAISP. Disponível em: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/pnaisp.php>> Acesso em: 18 de junho de 2017.

RJ	JAPERI	3302270	6308
RJ	MAGE	3302502	2005
RJ	NITEROI	3303302	1524
RJ	RIO DE JANEIRO	3304557	31992
RJ	SAO GONCALO	3304904	2747
RJ	VOLTA REDONDA	3306305	292

### 2.1.3.2 Base jurídico-doutrinária para fundamentação do pedido sobre saúde mental das pessoas privadas de liberdade

Há a preocupação também com a saúde mental do preso no que tange o direito a atividade física que compreende a prática de exercícios físicos e esporte, preconizado no item 22 do Comitê de Direitos Humanos. Além disso, o contato com o mundo exterior também é fundamental, onde prevê o direito a visitação ou contato com os mesmos por correspondência de seus familiares, pessoa amiga, advogados públicos (defensores) e/ou privados. Há também a corrente que defenda o uso de comunicação telefônica, conforme disposto no art. 22 do Comitê de Direitos Humanos. No caso da condução do apenado, conforme tratado na Súmula Vinculante do STF<sup>38</sup> no. 11, o uso excepcional de algemas.

### 2.1.3.3 Base jurídico-doutrinária para fundamentação do pedido sobre assistência sanitária das pessoas privadas de liberdade

Cabe salientar que devemos interpretar o conceito de saúde de forma ampla a abarcar a higiene pessoal e do ambiente prisional, incluindo saneamento básico. Diante do exposto, em conformidade com esse pensamento, o CNPCP publicou a Resolução 05 de 2012<sup>39</sup>, que dispõe sobre as regras mínimas em caráter recomendativo às Secretarias de Estado e ao DEPEN, para a destinação do lixo de estabelecimentos penais, como estratégia para a melhoria da qualidade

<sup>38</sup> Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319993>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>39</sup> BRASIL. Resolução CNPCP 05/2012. <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-de-28-de-junho-de-2012.pdf>> Acesso em: 18 de ago de 2017.

de vida e da saúde no sistema prisional não só para a pessoa privada de liberdade como também para os que lá trabalham/transitam:

*Art. 1º. Recomendar ao DEPEN e às Secretarias de Estado responsáveis pela gestão do sistema prisional a criação de programas específicos sobre a destinação do lixo, visando a melhoria da qualidade de vida, da saúde e a sustentabilidade no âmbito do sistema prisional, devendo ser adotado o Regulamento anexo para sua implementação. Art. 2º. Recomendar aos diretores de estabelecimentos prisionais (penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias, ou similares), destinados à custódia de presos definitivos ou provisórios, que, ante inexistência de programa específico sobre a destinação do lixo na unidade a ser promovido por órgão a que está vinculado, implemente o Regulamento em anexo. Art. 3º. Recomendar aos órgãos indicados no art. 1º ou aos diretores de estabelecimentos prisionais que na implementação do programa de destinação do lixo sempre contemple a participação de órgãos ambientais no âmbito da União, Estados e Municípios. Art. 4º. A implementação dos programas de destinação do lixo deverão ser precedidos de comunicação formal ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.*

### 3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE AOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com o art. 5º., LXXIV da CRFB/88, a Defensoria Pública deverá ser tratada como uma instituição permanente ao cuidar da proteção dos direitos humanos, ampliando o acesso a justiça, conforme disposto nas 100 Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Segundo MAZZUOLI (2015):<sup>40</sup>

*A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).*

No que tange a Defensoria Pública ser considerada o instrumento do regime democrático é ter o reconhecimento Constitucionalmente, através do Congresso Nacional e o legislador, ou seja, é reconhecer que a mesma é um braço político, pois é um dos órgãos que compõe o sistema de justiça, fortalecendo o poder judiciário.

---

<sup>40</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. Editora Método. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Método. 2015.

Como promotora de direitos humanos, a Defensoria Pública está agora vinculada constitucionalmente a essa garantia e a promoção de direitos como um instrumento denominado “interpretação internacionalista dos direitos humanos”, trazendo para aplicação interna da nossa Carta Magna a interpretação conforme as normas internacionais de direitos humanos. A importância da Defensoria Pública é também elucidada no PNPCP 2015-2019, em sua medida 10 na execução penal<sup>41</sup>:

*Detalhamento: Ainda há Estados no País em que a Defensoria Pública tem quadros de pessoal muito aquém do necessário. A maioria dos presos brasileiros é pobre, e sem a Defensoria Pública plenamente instalada não tem direito à defesa ou ao acompanhamento na fase da execução penal. As conseqüências são inúmeras. Evidências: 23% das unidades prisionais informaram não ter assistência jurídica gratuita sistemática (INFOPEN/2014). 72% das comarcas brasileiras não tem defensores públicos<sup>6</sup>. Observa-se também: Demandas: a) Promover a adequada estruturação das defensorias públicas; b) Garantir a presença dos defensores nas delegacias e unidades prisionais, assim como reforçar a obrigatoriedade da sua visita nas unidades; c) Fomentar a criação de centrais da defensoria pública de assistência a presos provisórios, sentenciados e de programas de inspeção nas unidades prisionais; d) Na implantação da Emenda Constitucional nº 80/2014, priorizar a atuação de defensores públicos na área criminal e de execução penal. Impactos: a) Acesso à justiça; b) Combate à seletividade penal do sistema de justiça criminal; c) Redução da violência, tortura, tensões e corrupção no ambiente prisional; d) Efetivação do direito à duração razoável do processo.*

Conforme disposto no art. 4º. da LC 80/1994, doravante “Lei Orgânica da Defensoria Pública, este artigo foi alterado e acrescido pela LC 132/2009, onde houve uma ampliação da Defensoria no que diz respeito ao acesso a justiça principalmente dos presos que tem agora na figura do Defensor Público Interamericano seu representante frente a violação dos direitos humanos.

Como diz LEITE (2016), a Defensoria atua em prol das pessoas mais pobres denominadas tecnicamente de “hipossuficientes”, onde é mais propensa a violação de direitos humanos, principalmente as que se encontram privadas de sua liberdade, sendo muitas vezes vítimas de torturas e maus tratos.<sup>42</sup> Esse pensamento é corroborado no PNPCP de 2015/2019, na medida 07 que dispõe sobre a vulnerabilidade dos mais pobres frente ao poder punitivo Estatal:

---

<sup>41</sup>**Plano Nacional de Política Criminal 2015-2019.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>> Acesso em: 18 de ago de 2016.

<sup>42</sup> **Da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[305](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:X98zh7HSJG0J:www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4911/30_DA_DEFENSORIA_PUBLICA_NA_PROMO_O_E_DEFESA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_O_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_DIREITOS_HUMANOS_-_Antonio_Maffezoli.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.></a>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.</p></div><div data-bbox=)



*Detalhamento: A concentração da população carcerária entre as pessoas de baixa renda é uma característica que se perpetua no sistema punitivo brasileiro. Os mecanismos de seleção dos processos de criminalização, desde a elaboração de leis até a atuação da polícia e do sistema de justiça, são influenciados por estereótipos e padrões que favorecem a inclusão de pessoas pobres no sistema carcerário. É necessário reconhecer a maior vulnerabilidade das pessoas de baixa renda ao poder punitivo e enfrentar as razões que levam a esse quadro. Evidências: Oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50% (INFOPEN, 2014). a) Sistema carcerário quase exclusivamente composto por pessoas de baixa renda; b) Descontrole e irracionalidade do uso do sistema penal; c) Maior vulnerabilidade de pessoas de baixa renda aos processos de criminalização.<sup>43</sup>*

Um exemplo de atuação da Defensoria em atuação internacional em prol das pessoas privadas de liberdade ocorreu em 2015 quando a Defensoria Pública de São Paulo – DP/SP, através do Núcleo de Situação Carcerária e do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência juntamente com a DPU/SP, enviaram ao Comitê das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU um ofício informando que os locais de privação de liberdade no Estado brasileiro não possuíam condições de receber as pessoas com deficiência.

Isso porque as unidades não possuíam mecanismos de como alocar essas pessoas de modo a garantir sua acessibilidade. Para isso solicitaram a intervenção da ONU e da referida Comissão para que haja uma adequação nas unidades em conformidade com o estabelecido na referida Convenção.

Caso não estas não apresentem condições, que as pessoas com deficiência tenham sua pena privativa de liberdade substituída por prisão domiciliar ou a aplicação de um indulto humanitário.<sup>44</sup> Sobre o último relatório da ONU, esta Organização fez as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

O relator especial sugeriu que o governo brasileiro tome passos decisivos para a aplicação efetiva da legislação já existente no país para a prevenção e combate à tortura e maus-tratos nas prisões brasileiras. Recomendou o uso mais efetivo dos poderes garantidos ao governo federal para acusar autoridades estaduais e federais que violem os direitos dos presos, e condicionar o financiamento federal aos Estados ao cumprimento dessas leis. Além disso, sugeriu a introdução de medidas efetivas de combate à superlotação, entre elas uma reforma nas leis de tráfico de entorpecentes com o desenvolvimento de padrões efetivos para determinar a posse

---

<sup>43</sup> **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2015.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>44</sup> **Defensoria Pública de SP e da União sugerem à ONU recomendações acerca da falta de acessibilidade nas prisões brasileiras.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=61111&idPagina=1&flaDestaque=V>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

de drogas com base em quantidades fixas. Outra sugestão foi o estabelecimento de meios efetivos para monitorar e punir o uso abusivo da força por parte das forças policiais, além de abolir as revistas vexatórias nos presídios e garantir que as violações cometidas por agentes militares sejam julgadas por cortes criminais civis.<sup>45</sup>

### 3.1 Participações de diversos atores na comissão e na corte interamericana de direitos humanos em prol dos direitos dos presos

Conforme acervado anteriormente a Defensoria Pública é um dos que podem peticionar representando os direitos das pessoas privadas de liberdade. Um exemplo de atuação é como Defensor Interamericano de Direitos Humanos, graças às tratativas da AIDEF com a CIDH/OEA onde estabeleceu um convênio para promover a defesa pública no sistema interamericano para as vítimas hipossuficientes com casos na CIDH/OEA.<sup>46,47</sup>

Mas a Defensoria não é o único órgão. Conforme disposto no art. 23.1 do Regulamento da CIDH: “Depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo”.

Conforme disposto no art. 2º, 1, 2 e 3 que define as funções conforme a participação das pessoas na Corte, temos o denominado “agente” que é o representante na Corte e temos o “agente assistente” que é a pessoa designada pelo Estado para dar assistência ao agente; temos também a figura do *amicus curie* que é a instituição ou pessoa designada que é parte interessada (não incluída no processo), que tem como função apresentar argumentos dos fatos apresentados, colaborando com os mesmo, através da elaboração de um documento/parecer ou durante a realização de uma audiência.<sup>48</sup>

No caso em questão, o NUSPEN/DPGERJ foi criado a partir do Decreto Estadual 25535/1999 e regulamentado pela Resolução Conjunta 01/1999, da Secretaria de Estado de Justiça e da DPGE/RJ, onde os Defensores que lá atuam atendem os familiares e amigos dos presos e dentro das Unidades Prisionais do Estado do RJ, cabendo à Coordenação do órgão transformar demandas individuais em tutelas coletivas, com respeito a autonomia funcional.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> **Relator da ONU condena prática de tortura e racismo institucional nos presídios brasileiros.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

<sup>46</sup> Res. AG/RES.2656 (XLI-0/11), de 07 de julho de 2011.

<sup>47</sup> **Da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[<sup>48</sup> \*\*Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.\*\* Disponível em: <\[file:///C:/Users/Owner/Downloads/regulamento\\\_da\\\_corte\\\_interamericana\\\_de\\\_direitos\\\_humanos.pdf\]\(file:///C:/Users/Owner/Downloads/regulamento\_da\_corte\_interamericana\_de\_direitos\_humanos.pdf\)> Acesso em: 17 de agosto de 2017.](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:X98zh7HSJG0J:www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4911/30_DA_DEFENSORIA_PUBLICA_NA_PROMO_O_E_DEFESA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_O_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_DIREITOS_HUMANOS_-_Antonio_Maffezoli.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.></a>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.</p></div><div data-bbox=)

<sup>49</sup> **Ideias para a construção de uma Execução Penal democrática no. 01: 10 anos NUSPEN/DPGERJ.** 1ª Edição 2010.

#### 4. O PAPEL DA CORTE E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE DIANTE DE DENÚNCIAS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Assim como ocorreu no RJ, ou seja, no caso em análise, a Corte havia decidido de forma similar em 2013, na Medida Cautelar no. 8-13 das pessoas privadas de liberdade no “Presídio Central em Porto Alegre/RS” *versus* Brasil, onde observamos o mesmo tratamento da CIDH frente a uma denúncia em prol de melhores condições das pessoas privadas de liberdade frente a superlotação, maus tratos, falta de higiene e condições de saúde (insalubres), ou seja, diante de graves violações de direitos humanos. Primeiramente cabe salientar que o papel da Corte, conforme disposto no artigo 25:

*Medidas cautelares. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano. 2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que: a. “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano; b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e c. “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada. 3. As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.<sup>50</sup>*

Isso significa dizer que diante de uma solicitação feita por órgãos a Comissão e a Corte possuem uma dupla responsabilidade em prol da garantia das pessoas privadas de liberdade, buscando assegurar sua saúde psicossocial e física.

Verificamos com isso que a atuação de ambas neste caso é de caráter preventivo, evitando danos mais graves dos que já expostos devido a insalubridade do local em que se encontram, visando dirimir danos de difícil reparação; já o cautelar é de preservação da situação jurídica e fática enquanto estiverem sendo apurados os fatos, quando diante do

---

<sup>50</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

recebimento da denúncia feita pelo órgão – no caso NUSPEN/DPGERJ, para que ao final do caso o Estado possa cumprir a determinação de forma eficaz.

## 5. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS NA UNIDADE PRISIONAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO

Diante do exposto em relações as condições de tratamento verificadas na Unidade Prisional Plácido de Sá Carvalho, indagamos: em se tratando de pessoas privadas de liberdade sob a exigência e cautela do Estado, quais são as implicações que o mesmo poderá sofrer diante dessas violações?

De acordo com o princípio implícito e constitucional da co-culpabilidade do Estado, como conceitua JUNIOR (2015): é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também, no processo penal.” De acordo com a obra anteriormente citada em relação a esse princípio, as legislações de outros países tratam:<sup>51</sup>

Na Argentina o co-culpabilidade é aplicada brilhantemente para atenuar ou agravar a pena do cidadão, tendo em vista que lá a pessoa que teve as melhores oportunidades de vida, instrução, cultura, etc para seguir os ditames da lei e a viola, tem sua pena agravada em razão desta circunstância, pois deste cidadão se exigiu um conduta irreprochável perante o direito, já com relação aquele cidadão que se encontra a margem da sociedade, o Estado afere sua responsabilidade e impõe uma reprimenda mais branda em razão de reconhecer a sua falha com o cidadão. (...) Já na Bolívia o princípio da co-culpabilidade é utilizado como uma circunstância judicial para aferir a personalidade do agente. Desse modo, quando ficar configurado que o cidadão cometeu o crime pela sua condição de miserabilidade será aplicada um atenuante genérica. Já no Ordenamento Jurídico da República Colombiana o princípio da co-culpabilidade tem grande significado, pois além de permitir que a pena seja atenuada nos casos que envolve cidadão à 20 margem da lei, em determinadas situação excepcionálissimas permite, inclusive, a exclusão da responsabilidade do cidadão quando a prática do crime contra o patrimônio seja inferir a sexta parte do salário mínimo Colombiano, conforme assevera o artigo 56 do Código Penal Colombiano. No Equador, o princípio da co-culpabilidade somente tem aplicação nos

---

<sup>51</sup> JUNIOR, Joaquim Fernandes de Moura. **O princípio da co-culpabilidade no Direito Penal**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2017.

crimes contra a propriedade, sendo utilizada também como atenuante da pena, na forma do artigo 29, inciso 11 do Código Penal do Equador. No México o princípio da co-culpabilidade é aplicado como circunstância judicial, sendo analisada na primeira fase da aplicação da pena, quando fixará a pena base do agente, levando em consideração fatores como idade, educação, instrução, costumes e condições sociais e econômica do criminalizado, na forma do artigo 52, inciso V do Código Penal Mexicano. A grande distinção da aplicação do princípio neste país é a aplicação também nas medidas de segurança, fato peculiar desta nação, tendo em vista que geralmente nas medidas de segurança não se analisam as causas agravantes e atenuantes, mas sim a necessidade da medida, em razão da falta de discernimento do indivíduo, aplicando o critério psicológico. Na República do Peru o princípio da co-culpabilidade é um pressuposto para fundamentar e determinar a pena, levando em consideração principalmente a carência social do agente, como forma de aplicação de uma pena justa, eis o artigo 45, alínea 1 do Código Penal Peruano.

Mesmo que as mortes ocorridas dentro do estabelecimento prisional elucidado fossem decorrentes de suicídio, como trata o entendimento jurisprudencial do STF, o Estado responde objetivamente pelo ocorrido no interior do estabelecimento prisional, devendo indenizar os familiares, pois entendem nesse caso que trata-se de uma responsabilidade objetiva, não havendo como mencionar culpa exclusiva da vítima, não podendo afastar assim o nexo causal, como salienta o Exmo. Sr. Dr. Min. Gilmar Mendes no ARE 700927 de 2012:

O Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio.”<sup>52 53</sup>

Um pedido similar foi deferido recentemente – 01/08/2016 de um pedido realizado pela DP/SP em prol dos internos da Unidade doravante “Centro da Fundação Casa” a CIDH. A Comissão concedeu em sede de cautelar, medidas de melhoria das unidades socioeducativas em prol dos adolescentes de modo a garantir melhores condições físicas e de tratamento – em caráter preventivo (não a “pena” de isolamento) e fornecimento de tratamento médico e ambulatorial, dentre outras medidas solicitadas pela DP/SP:

A violência parece ser uma prática institucionalizada na Casa Cedro e a tortura empregada como forma de ‘disciplinar’ os adolescentes e jovens que lá estão. (...) Diversos relatos dão conta de que há convivência e até mesmo participação da

---

<sup>52</sup> **Dizer o Direito: Responsabilidade Civil do Estado.** Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/responsabilidade-civil-do-estado-em.html>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

<sup>53</sup> **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. SUICÍDIO DE PRESO. OMISSÃO ESPECÍFICA. EVENTO PREVISÍVEL.** Restando devidamente demonstrado que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do serviço público ao deixar de vigiar preso, doente mental, com histórico de depressão e precedentes tentativas de suicídio. Caso em que o preso teve acesso a cordão utilizado na costura de bolas, e com ele se enforcou. Danos morais devidos à genitora, fixados com parcimônia em atenção aos comemorativos do caso. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70051499283, Nona Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/12/2012).

Direção do Centro nas agressões, indicando que além da impunidade, os sistemas de fiscalização e controle ou não podem, ou não querem adotar as medidas concretas efetivas para coibir e remediar tais práticas”.<sup>54</sup>

## 6. AVANÇOS E DESAFIOS

Estamos com grandes avanços sejam pela Defensoria Pública, seja pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Justiça e demais órgãos do poder executivo, legislativo e judiciário no Estado do RJ em prol do processo de desencarceramento. Conforme descreve FOLEY (2015), o Ministério Público desde 1890<sup>55</sup> possui o papel fundamental de proteção aos “fracos e desprotegidos”, mais especificamente do que hoje denominamos “grupos vulneráveis”, tendo a função de monitoramento do sistema prisional, onde em 1938 o CPC/2015 tratou esse monitoramento no que tange o interesse público, conferindo-lhe maior atribuição principalmente em demandas de interesses individuais e coletivos – “metaindividuais” como garantidor dos Direitos do Cidadão, solidificada com o advento da CRFB/88, em seu artigo 127.<sup>56</sup> Sobre os demais funcionários públicos estes “são absolutamente proibidos de infligir, instigar ou tolerar a tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante a qualquer pessoa. Uma ordem de um superior hierárquico ou de uma autoridade pública não pode ser invocada para justificar a tortura”.<sup>57</sup> Logo, como diz o CP/1940 no art. que trata do direito do preso: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”<sup>58</sup>

No que tange a resposta do poder judiciário, em relação à superlotação, por exemplo, e as demais violações oriundas desta, o CNJ em maio deste ano solicitou a tradução e

---

<sup>54</sup> CIDH determina que Brasil assegure direitos humanos a adolescentes de unidade Fundação Casa. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/08/02/cidh-determina-que-brasil-assegure-direitos-humanos-a-adolescentes-de-unidade-da-fundacao-casa/>>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

<sup>55</sup> **Protegendo brasileiros contra tortura: Um manual para juízes, protetores e defensores públicos e advogados.** Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/Protegendo%20os%20Brasileiros%20contra%20Tortura.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

<sup>56</sup> FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra tortura: um manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados.** Fonte: [http://www.oab.org.br/ari/pdf/manual\\_bar\\_online\\_final.pdf](http://www.oab.org.br/ari/pdf/manual_bar_online_final.pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> BRASIL. **CÓDIGO PENAL – CP/1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

publicação das Regras de Mandela<sup>59</sup>, que estabelecem parâmetros institucionais e governamentais de gerência do sistema prisional brasileiro, dentre elas normas de higiene e saúde das pessoas privadas de liberdade, levando em consideração iluminação, ventilação, vestuário, roupa de cama, dentre outros. Corroborando com essa empreitada a SEAP/RJ lançou uma Resolução específica sobre o assunto, já citada anteriormente.

Observamos esse movimento pró-desencarceramento no âmbito interno através das legislações internacionais de Direitos Humanos em seus tratados, decretos e demais documentos, bem como nas próprias decisões sejam em caráter de liminar seja em caráter decisório das condenações do Estado brasileiro perante estes órgãos, não só no RJ, mas em todo território nacional, sendo um exemplo os avanços obtidos através das audiências de custódia, que deflagra a excepcionalidade das prisões provisórias, cuja base de adequação das normativas nacionais a internacionais é a do art. 287 do CPP/1941 e da Lei 12.403/2011 (que alterou o art. 319 do CPP/1941), interpretado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos – artigo 3º, pelo art. 7º. da CADH e art. 9º. do PIDCP<sup>6061</sup>, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Especificamente no Estado do RJ o sistema de justiça vem atuando de forma a obter resultados satisfatórios também no

---

<sup>59</sup> Entre as regras de aplicação geral, está previsto que “nenhum preso deverá ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis e desumanos”, e que “não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião”. O documento também enfatiza a necessidade da separação de presos homens de mulheres, bem como dos jovens de adultos. Em relação às acomodações dos presos, as Regras de Mandela estabelecem que todos os ambientes de uso dos presos, inclusive as celas, devem satisfazer exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas, a iluminação e a ventilação. Há previsão também em relação ao vestuário, roupas de cama, alimentação, exercício e esporte, bem como serviços de saúde que deverão estar à disposição dos presos. **Regras de Mandela**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-regras-de-mandela-1.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

<sup>60</sup> GARCIA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Volume Único. 2ª Edição. Salvador, Bahia. Editora Juspodvim. 2015.

<sup>61</sup> Tanto que a em agosto de 2016, o Presidente da ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos e demais órgãos e associações se reuniram para discutir a audiência no âmbito da participação e da responsabilidade dos Defensores: “Segundo o presidente da ANADEP, a Audiência de Custódia é responsabilidade do Defensor Público. “A Audiência de Custódia é importante para que não ocorra equívocos durante uma prisão em flagrante, como a possibilidade de tortura, além de verificar a legitimidade da manutenção da prisão”. Essa pauta é da Defensoria Pública, afirma Joaquim Neto.” Fonte: **Site da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Sergipe – ADPSE**. Disponível em: <<http://www.adpse.com.br/>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

combate a tortura.<sup>62</sup><sup>63</sup><sup>64</sup> Um exemplo é o PL do Senado 554/2011, transformado em Lei, que versa sobre a regulamentação da audiência de custódia em todo o país, com participação também de ONG's, dentre outros, com prestações informações pertinentes ao tema.<sup>65</sup> Este programa é utilizado para evitar alguns “erros judiciários”.<sup>67</sup>

Outro exemplo de atuação exitosa a fim de tentar solucionar o problema da superlotação, está na implementação pelo CNJ em maio deste ano solicitou a tradução e publicação das Regras de Mandela<sup>68</sup>, que estabelecem parâmetros institucionais e governamentais de gerência do sistema prisional brasileiro, dentre elas normas de higiene e saúde das pessoas privadas de liberdade, levando em consideração iluminação, ventilação, vestuário, roupa de cama, dentre outros. Corroborando com essa empreitada a SEAP/RJ lançou uma Resolução específica sobre o assunto, já citada anteriormente. Isso corrobora com a luta em prol da deficiência do sistema de justiça baseado no Relatório emitido pelo Relator Especial que trata da independência dos Juízes, onde foi identificados problemas no sistema de justiça,

---

<sup>62</sup> **Ato Normativo do TJRJ que estabelece critérios e procedimentos para prestar apoio e realizar a audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3440833/RAD-CEAC-002-REV-0.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2016.> Notícia correspondente: **TJRJ vai implantar a audiência de custódia no interior do Estado do RJ.** Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/noticia/97598-tjrj-vai-implantar-audiencia-de-custodia-no-interior-do-estado>.> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>63</sup> **Relatório da DGERJ sobre o perfil dos réus atendidos na audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/dd58e4893bff4e7bbe1d862c6f06805a.pdf>.> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>64</sup> **Notícia DPGE/RJ: Audiência de custódia solta 32% mais brancos que negros.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2942-Audiencia-de-custodia-solta-32-mais-brancos-que-negros-e-pardos>.> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>65</sup> **Audiência de Custódia aponta quase 3 mil casos de tortura.** Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/audia-ncia-de-custa-dia-aponta-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente-do-cnj/339475>.> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>66</sup> **Site Conectas Audiência de Custódia.** Disponível em: <[https://dl.dropboxusercontent.com/u/95227618/Conectas/CIDH\\_Audi%C3%AAncia\\_de\\_Cust%C3%B3dia\\_FINAL.pdf](https://dl.dropboxusercontent.com/u/95227618/Conectas/CIDH_Audi%C3%AAncia_de_Cust%C3%B3dia_FINAL.pdf).> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>67</sup> **Reportagem Jornal o Globo: as injustiças das justiças brasileiras.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/as-injusticas-da-justica-brasileira-18541969>.> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>68</sup> Entre as regras de aplicação geral, está previsto que “nenhum preso deverá ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis e desumanos”, e que “não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião”. O documento também enfatiza a necessidade da separação de presos homens de mulheres, bem como dos jovens de adultos. Em relação às acomodações dos presos, as Regras de Mandela estabelecem que todos os ambientes de uso dos presos, inclusive as celas, devem satisfazer exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas, a iluminação e a ventilação. Há previsão também em relação ao vestuário, roupas de cama, alimentação, exercício e esporte, bem como serviços de saúde que deverão estar à disposição dos presos. **Regras de Mandela.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-regras-de-mandela-1.pdf>.> Acesso em: 28 de agosto de 2017.



no que tange o acesso a justiça devido a morosidade, dentre outros, afetando a prestação jurisdicional, levando a incerteza e a impunidade.<sup>69</sup>

Ainda sobre o direito ao acesso a saúde no sistema prisional, o CNJ lançou o programa “Saúde Prisional” em 2016, que visa garantir o padrão de saúde e assistência social salubridade nas unidades prisionais, com definição de protocolos de atuação respeitando as peculiaridades como o tratamento diferenciado as pessoas usuárias de entorpecentes, em contribuição dos juízes da execução penal. Dentre o processo de triagem está o controle de entrada e saídas dos internos.<sup>70</sup> A SEAP/RJ também está auxiliando como, por exemplo: criação da Resolução que regulamenta a remissão de pena por leitura – Resolução SEAP/RJ 621/2016<sup>71</sup> e a 584/2015 que trata do direito a visitação dos presos.<sup>72</sup>

Mas conforme trata CARDOSO e outros (2013): “A responsabilidade internacional dos Estados por violação de um compromisso surge na esfera do direito internacional a partir do momento em que os direitos humanos se tornam universais e que emanam um dever de observância à todas as nações, o qual não é executado”.<sup>73</sup> Para isso uma das sugestões apresentadas pelo CNJ pensando na ressocialização dos internos é o lançamento de um programa para os egressos, fortalecendo a rede extramuros, denominada de “escritório social”.<sup>74</sup>

---

<sup>69</sup> FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra tortura: um manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados**. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/ari/pdf/manual\\_bar\\_online\\_final.pdf](http://www.oab.org.br/ari/pdf/manual_bar_online_final.pdf)> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>70</sup> **Programa de Saúde Prisional: Assistência à Saúde e Assistência Social no Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/f7cf2958bffb0b1fb5f31ac062cbb71.pdf>> Acesso em: 22 de ago de 2017. Notícia correspondente: **CNJ lança programa saúde prisional para garantir assistência básica às pessoas presas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82726-cnj-lanca-saude-prisional-para-garantir-assistencia-basica-as-pessoas-presas>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>71</sup> BRASIL. **Resolução SEAP/RJ 621/2016**. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784355/DLFE-88415.pdf/RESOLUCAOSEAPN621DE01DEJULHODE2016REGULAMENTAEREMICAOPELALEITURA.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>72</sup> BRASIL. **Resolução SEAP/RJ 584/2015 da SEAP/RJ**. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784356/DLFE-85160.pdf/RESOLUCAOSEAPN584DE23DEOUTUBRODE2015REGULAMENTAVISITACAODOSPRESOS2retificacao.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>73</sup> CARDOSO, Tatiana; Schroeder; BLANCO, Vinicius Just. **Sistema prisional e Direitos Humanos: a (In)Suficiente Responsabilização Internacional do Estado Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Tatiana-Betina-Vin%C3%ADcius.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>74</sup> **Presidente do CNJ lança programa voltado aos egressos do sistema prisional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81584-presidente-do-cnj-lanca-programa-voltado-aos-egressos-do-sistema-prisional>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

Os desafios é manter as políticas públicas já implementadas e buscar implementar as que ainda não foram implementadas no Estado do RJ, além das determinações elucidadas nas recomendações da Comissão, para esta Unidade Prisional em questão e se possível, estender para as demais, evitando com isso que este caso chegue a CIDH.

## 7. IN(CONCLUSÃO)

Diante do exposto, podemos tirar algumas conclusões (ainda em aberto pois o caso encontra-se em caráter de liminar e não de finalização. Primeiramente, podemos entender que tanto no caso elucidado como nos demais casos exemplificados neste trabalho, o papel da Defensoria Pública seja na esfera Estadual como na esfera Federal perante os órgãos internacionais de Direitos Humanos foi crucial para deflagração de violações de Direitos Humanos, bem como para procura de soluções pacíficas de conflito internamente, atuando em conjunto com os demais componentes do sistema de justiça. Sem ela o acesso ao poder judiciário e demais órgãos do poder executivo das pessoas hipossuficientes e vulneráveis (pois estão temporariamente com seu direito de liberdade limitado), seria inviável. Ademais, podemos dizer que diante desse caso concreto podemos trazer a discussão os outros direitos não suprimidos pela liberdade que deverão ser garantidos.

Contudo, mesmo com o esforço do poder público, dos familiares e amigos(as) dos presos no cumprimento desses direitos e deveres estatais e supralegais ainda é pouco diante da superpopulação carcerária que ainda sofre com a superlotação carcerária e a violação destes devido a esse problema. Mas estes esforços devem ser lembrados para não só caracterizar boas práticas como também para envolver mais e mais agentes em cooperação da melhoria do sistema penitenciário brasileiro, mais precisamente aqui na elucidação do problema envolvendo Plácido de Sá Carvalho. Somente assim, unindo forças e esforços é que conseguiremos lutar em prol dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ato Normativo do TJRJ que estabelece critérios e procedimentos para prestar apoio e realizar a audiência de custódia. Disponível em:

<<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3440833/RAD-CEAC-002-REV-0.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2016.>

**Audiência de Custódia aponta quase 3 mil casos de tortura.** Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/audia-ncia-de-custa-dia-aponta-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente-do-cnj/339475>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL – CP/1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei 7.210/1984: Lei de Execuções Penais - LEP.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> Acesso em: 25 de agosto de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 1989/2016 da ALERJ.** Disponível em: <[http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=7&url=L3NjchJvMTUxOS5uc2YvMTA2MwY3NTlkOTdhNmlyNDgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzlvNTYwNzg1YTgyNTAwZGFIZDgzMjU3ZmVkMDAzYWZlYzQ/T3BlbkRvY3VtZW50](http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=7&url=L3NjchJvMTUxOS5uc2YvMTA2MwY3NTlkOTdhNmlyNDgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzlvNTYwNzg1YTgyNTAwZGFIZDgzMjU3ZmVkMDAzYWZlYzQ/T3BlbkRvY3VtZW50)> Acesso em: 25 de agosto de 2017.

BRASIL. **Resolução CNPCP 04/2005:** Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n4de23nov2005.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

BRASIL. **Resolução CNPCP 05/2012.** <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-de-28-de-junho-de-2012.pdf>> Acesso em: 18 de ago de 2017.

BRASIL. **Resolução SEAP/RJ 584/2015.** Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784356/DLFE-85160.pdf/RESOLUCAOSEAPN584DE23DEOUTUBRODE2015REGULAMENTAVISITACAO DOSPRESOS2retificacao.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. **Resolução SEAP/RJ 610/2016.** Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784355/DLFE-85120.pdf/RESOLUCAOSEAPN610DE18DEMARCODE2016DISCIPLINAENTRADAALIMEN TOSEOBJETOS.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

BRASIL. **Resolução SEAP/RJ 621/2016.** Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784355/DLFE-88415.pdf/RESOLUCAOSEAPN621DE01DEJULHODE2016REGULAMENTAEREMICAOPEL ALEITURA.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL **Resolução CNPCP 04/2014.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-4-de-18-de-julho-de-2014.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

- BRASIL. **Resolução CNPCP 02/2015.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/2015-numero-2.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- BRASIL. **Resolução CNPCP 02/2016.** Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao\\_CNPCP/Resolucao\\_02\\_2016.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao_CNPCP/Resolucao_02_2016.pdf)> Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- BRASIL. **Resolução CNPCP 03/2016.** Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao\\_CNPCP/Resolucao\\_03\\_2016.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao_CNPCP/Resolucao_03_2016.pdf)> Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- Breves comentários da Lei 13.167/2015.** Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/10/breves-comentarios-lei-131672015-que.html>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- CARDOSO, Tatiana; Schroeder; BLANCO, Vinicius Just. **Sistema prisional e Direitos Humanos: a (In)Suficiente Responsabilização Internacional do Estado Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Tatiana-Betina-Vin%C3%ADcius.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.
- CIDH determina que Brasil assegure direitos humanos a adolescentes de unidade Fundação Casa.** Disponível em: <<http://justificando.com/2016/08/02/cidh-determina-que-brasil-assegure-direitos-humanos-a-adolescentes-de-unidade-da-fundacao-casa/>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.
- CNJ lança programa saúde prisional para garantir assistência básica às pessoas presas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82726-cnj-lanca-saude-prisional-para-garantir-assistencia-basica-as-pessoas-presas>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.
- Condições de Saúde dos Presos do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- Da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:X98zh7HSJG0J:www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4911/3O\\_DA\\_DEFENSORIA\\_P\\_BLICA\\_NA\\_PROMO\\_O\\_E\\_DEFESA\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_O\\_SISTEMA\\_INTERAMERICANO\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_-\\_Antonio\\_Maffezoli.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:X98zh7HSJG0J:www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4911/3O_DA_DEFENSORIA_P_BLICA_NA_PROMO_O_E_DEFESA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_O_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_DIREITOS_HUMANOS_-_Antonio_Maffezoli.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 17 de agosto de 2017.
- Defensoria Pública de SP e da União sugerem à ONU recomendações acerca da falta de acessibilidade nas prisões brasileiras.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=611111&idPagina=1&flaDestaque=V>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.
- Dizer o Direito: Responsabilidade Civil do Estado.** Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/responsabilidade-civil-do-estado-em.html>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.
- FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra tortura: um manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados.** Disponível em:

- <[http://www.oab.org.br/ari/pdf/manual\\_bar\\_online\\_final.pdf](http://www.oab.org.br/ari/pdf/manual_bar_online_final.pdf)> Acesso em: 22 de agosto de 2017.
- ARCIA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Volume Único. 2ª Edição. Salvador, Bahia. Editora Juspodvim. 2015.
- GIAZZI, Maira Carneiro Gomes. **A Greve de Fome nas Prisões - Posição das Autoridades à Luz das Garantias Constitucionais**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida\\_bem\\_maior\\_direito\\_protestar](http://www.conjur.com.br/2007-jan-27/vida_bem_maior_direito_protestar)>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- Ideias para a construção de uma Execução Penal democrática no. 01: 10 anos NUSPEN/DPGERJ**. 1ª Edição 2010.
- JUNIOR, Joaquim Fernandes de Moura. **O princípio da co-culpabilidade no Direito Penal**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2017.
- Liminar CIDH Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: <[http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR\\_CIDH\\_PLACIDO.pdf](http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR_CIDH_PLACIDO.pdf)> Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- Local e documentação necessária no Rio de Janeiro para solicitar: Rio Poupa Tempo**. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/poupatemporj/exibeconteudo?article-id=217089>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Método. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Método. 2015.
- Negros enfrentam risco significativamente maior de encarceramento em massa, abuso policial, tortura e maus-tratos, negligência médica, de serem mortos pela polícia, receber sentenças maiores que os brancos pelo mesmo crime e de sofrer discriminação na prisão – sugerindo alto grau de racismo institucional, afirmou o documento**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.
- Notícia DPGE/RJ: Audiência de custódia solta 32% mais brancos que negros. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2942-Audiencia-de-custodia-solta-32-mais-brancos-que-negros-e-pardos>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.
- Novas hipóteses de prisão domiciliar**. Disponível em: <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/335548560/novas-hipoteses-de-prisao-domiciliar-apos-a-lei-13257-2016>>. Acesso em: 22 de ago de 2017.
- OAB/RJ: convênio TRE assegura voto de preso provisório**. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/noticia/97145-oabRJ-convenio-com-tre-assegura-voto-de-presos-provisorios>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.
- Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2015**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

**Plano Nacional de Política Criminal 2015-2019.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2016.

**PNAISP.** Disponível em: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/pnaisp.php>> Acesso em: 18 de junho de 2017.

**Para auxiliar no treinamento e conhecimento do SIPEN a SEAP/RJ está promovendo em 2016 o Curso de Inteligência Penitenciária, regulamentado através da Resolução SEAP/RJ 601/2016.** Disponível em:

<<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/2784355/DLFE-85110.pdf/RESOLUCAOSEAPN601DE22DEFEVEREIRODE2016APROVAOPLANODEENSINODEINTELEGENCIA2016.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**Presidente do CNJ lança programa voltado aos egressos do sistema prisional.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81584-presidente-do-cnj-lanca-programa-voltado-aos-egressos-do-sistema-prisional>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**Presidente do STF concede prisão domiciliar a idoso com enfermidade grave.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320615>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**Programa de Saúde Prisional: Assistência à Saúde e Assistência Social no Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/f7cf2958bffbf0b1fb5f31ac062cbb71.pdf>> Acesso em: 22 de ago de 2017.

**Protegendo brasileiros contra tortura: Um manual para juízes, protetores e defensores públicos e advogados.** Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/Protegendo%20os%20Brasileiros%20contra%20Tortura.pdf>>.

**Recurso Extraordinário 641320 do TJRS.** Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/08/sv-56.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

**Regras de Mandela.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-regras-de-mandela-1.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

**Relatório da DGERJ sobre o perfil dos réus atendidos na audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/dd58e4893bff4e7bbe1d862c6f06805a.pdf>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**Regras mínimas para tratamento dos presos.** Disponível em: <[file:///C:/Users/Owner/Downloads/resoluo%20n%2014%201994%20-%20estabelece%20regras%20mnimas%20para%20o%20tratamento%20do%20preso%20no%20brasil%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Owner/Downloads/resoluo%20n%2014%201994%20-%20estabelece%20regras%20mnimas%20para%20o%20tratamento%20do%20preso%20no%20brasil%20(2).pdf)> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

**Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

**Relator da ONU condena prática de tortura e racismo institucional nos presídios brasileiros.**

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

**Reportagem Jornal o Globo: as injustiças das justiças brasileiras.** Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/brasil/as-injusticas-da-justica-brasileira-18541969>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**Revista Direito e Atualidade.** Disponível em:

<[https://issuu.com/venturim.dias/docs/revista\\_des\\_ed.2web](https://issuu.com/venturim.dias/docs/revista_des_ed.2web)>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

**Revista Sociologia e Antropologia.** Disponível em: [http://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2015/05/13-ano03n06\\_thais-lemos-duarte.pdf](http://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2015/05/13-ano03n06_thais-lemos-duarte.pdf). > Acesso em: 28 de agosto de 2017.

**Site Conectas Audiência de Custódia.** Disponível em:

<[https://dl.dropboxusercontent.com/u/95227618/Conectas/CIDH\\_Audi%C3%Aancia\\_de\\_Cust%C3%B3dia\\_FINAL.pdf](https://dl.dropboxusercontent.com/u/95227618/Conectas/CIDH_Audi%C3%Aancia_de_Cust%C3%B3dia_FINAL.pdf)> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**Site da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Sergipe – ADPSE.** Disponível em:

<<http://www.adpese.com.br/>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**STF cria simula que proíbe preso aguardar vaga em regime mais grave.** Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/stf-cria-sumula-proibe-aguardar-vaga-regime-grave>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

**Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal - STF.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319993>> Acesso em: 18 de agosto de 2017.

**TJRJ vai implantar a audiência de custódia no interior do Estado do RJ.** Disponível em:

<<http://www.oabRJ.org.br/noticia/97598-tjrj-vai-implantar-audiencia-de-custodia-no-interior-do-estado>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.